

GRUPO EDUCACIONAL FAVENI

FRANCIMAR BRITO DE MEDEIROS

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL
COM ADOLESCENTES INFRATORES**

CAICÓ-RN

2019

GRUPO EDUCACIONAL FAVENI

FRANCIMAR BRITO DE MEDEIROS

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL
COM ADOLESCENTES INFRATORES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título
especialista em Instrumentalidade do Serviço
Social.

CAICÓ-RN

2019

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL COM ADOLESCENTES INFRATORES

RESUMO - O presente artigo tem como objetivo compreender como se dá a aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia para a ressocialização o papel das políticas públicas e do assistente social para a proteção integral à criança e ao adolescente em conflito com a lei. Para tanto, a metodologia utilizada caracteriza-se como sendo uma revisão bibliográfica, a qual incide em um método de pesquisa que possibilita a análise e síntese de estudos já publicados sobre a temática em questão, com o intuito de obter conclusões gerais a respeito de uma determinada área de pesquisa, no caso, a aplicação das medidas socioeducativas. O referencial teórico foi baseado, principalmente, no estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), que consiste em um dispositivo jurídico que imprime a responsabilidade, de forma absoluta, da criança e do adolescente, à família, à sociedade e ao Estado, os quais devem de forma conjunta, garantir a efetivação da proteção integral a estes indivíduos. Além disso, tal documento trata ainda das medidas socioeducativas que estão elencadas nos incisos do art. 112 ao art. 128, do referido documento, as quais vão desde a advertência até a internação do adolescente infrator. Contudo, constatou-se que as medidas socioeducativas, em sua grande maioria, apresentam grande eficácia, devido ao caráter educativo e não de punição. Portanto, ressalta-se que tais medidas podem se tornar mais eficazes se o adolescente estiver sendo oportunizado à educação e profissionalização, na tentativa de se ressocializar.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas. Assistente social. Adolescente infrator. Medidas socioeducativas

1. INTRODUÇÃO

A adolescência é uma fase da vida do indivíduo a qual merece uma atenção tanto especial, a qual requer, devido às peculiaridades que lhe cabem, um tratamento diferenciado em diversos setores, tendo o entendimento de que estes atores sociais necessitam de proteção de forma integral.

Essa proteção integral permeia por todos os âmbitos da vida da criança e do adolescente a qual deve promover a saúde, educação, lazer, moradia, segurança, entre outros direitos de forma prioritária. Esta proteção se dá mesmo antes do nascimento até a adolescência, e prime por construir uma sociedade livre e justa, com oportunidade igual para todos.

No entanto não é o que realmente ocorre, tendo em vista que em nosso país há uma gritante desigualdade de cunho social e econômico, que por sua vez, reflete diretamente para que adolescentes entrem no mundo do crime, por meio do cometimento de ato infracional. Desta forma, tem-se que o ato infracional se dá quando um adolescente pratica conduta que está tipificado no código penal como crime, ou seja, é a forma de proteção dada ao adolescente que está em conflito com a lei.

Neste caso, ao adolescente, não é aplicada nenhum tipo de pena prevista em nosso ordenamento jurídico, cabendo a eles no caso de desrespeito à lei, a aplicação de medidas socioeducativas, impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de cunho meramente educacional e de reinserção ao convívio comunitário e familiar.

No Brasil, no que diz respeito ao trato dado às crianças e adolescentes, muito se tem evoluído. A criança e o adolescente no nosso país já passaram por uma situação de esquecimento, de marginalização, até que, de modo evolutivo, nos encontramos em meio a uma doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, através das políticas públicas. Esta doutrina visa, por meio de uma série de ações e serviços, promover o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes brasileiros através de uma responsabilidade integrada entre família, Estado e sociedade, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base nisso, o objetivo geral da pesquisa consiste em compreender como se dá a aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia para a ressocialização o papel das políticas públicas e do assistente social para a proteção integral à criança e ao adolescente em conflito com a lei. Para tanto, tem-se os seguintes objetivos específicos: analisar as medidas socioeducativas

previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e sua aplicabilidade; entender o reflexo causado pelas medidas socioeducativas para o meio em que vive o adolescente infrator; analisar como os adolescentes vivenciam a medida socioeducativa.

Quanto à metodologia utilizada, esta caracteriza-se como sendo uma revisão bibliográfica, a qual incide em um método de pesquisa que possibilita a análise e síntese de estudos já publicados sobre a temática em questão, com o intuito de obter conclusões gerais a respeito de uma determinada área de pesquisa, no caso, a aplicação das medidas socioeducativas.

Portanto, o referido estudo se justifica pela importância que as medidas socioeducativas trazem para o adolescente em conflito com a lei, assim como para sua família e toda a sociedade o qual ele está inserido, de modo que a avaliação e o entendimento destas são imprescindíveis no âmbito jurídico.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal 8.069 de 1990, inspirada na Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 28 de 14/09/1990, o qual declarou que a criança e o adolescente eram sujeitos dotados de direitos e deveriam ser tratados, juridicamente, como tal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também veio regulamentar o que estava disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, ART. 227).

Este dispositivo jurídico imprime a responsabilidade, de forma absoluta, da criança e do adolescente, à família, à sociedade e ao Estado, os quais devem de forma conjunta, garantir a efetivação da proteção integral a estes indivíduos.

Assim, pode-se dizer que ao cometer ato infracional, o Estado, impõe medidas que devem ser aplicadas na correção deste ato delituoso, de modo que, esta medida de correção, deve seguir os parâmetros de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Desta forma a aplicação de medidas socioeducativas “corresponde ao conjunto de ações que são realizadas no âmbito do poder público a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso, que teve o adolescente como seu protagonista” (SPOSATO, 2004, p. 10).

Vale salientar que a criança e o adolescente recebem o mesmo tratamento dado aos adultos quanto ao cometimento de um crime, como bem pontua Liberati (2002, p. 93), quando afirma que este sistema remete:

O mesmo tratamento identificador, quer para adultos, quer para os menores de 18 anos, abolindo a figura dos “desvios de conduta”, previstas na Lei n. 6.697/79, como se o menor de 18 anos não praticasse atos delituosos, mas “atos antissociais”, reveladores de uma “situação irregular”.

Pode-se dizer que, a proteção que é dada a criança e ao adolescente não os exime de ter cometido uma ato delituoso, o que ela faz, é garantir que os meios pelos quais estes atores sociais vão pagar por isso, sejam condizentes com as especificidades e peculiaridades que sua idade imprime.

Desta forma, o crime cometido por uma pessoa menor de 18 anos será o mesmo crime cometido por uma pessoa que tenha mais de 18 anos, mas, terá um tratamento jurídico diferenciado.

Caso ele tenha mais de 18 anos de idade, será imputada a ele a pena cominada pelo Código Penal, e caso seja menor de 18 anos, será aplicado a ele uma medida socioeducativa cabível.

Assim, ao adolescente que praticar ato infracional estará sujeito ao cumprimento de medidas estabelecidas no Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata das medidas socioeducativas.

2.1.1 Conhecendo as medidas socioeducativas e suas aplicações

As medidas socioeducativas estão elencadas nos incisos do art. 112 ao art. 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais vão desde a advertência até a internação do infrator.

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;
IV - Liberdade assistida;
V - Inserção em regime de semiliberdade;
VI - Internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Como nota-se, o art. 112 do ECA impõe que o adolescente que cometer ato infracional deve, de acordo com sua idade e gravidade do ato lesivo, cumprir medida de advertência, de obrigação de reparação do dano, de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Dentre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a advertência é a mais flexível por esta ser a única que não reduz os direitos. Dessa forma, tal medida torna-se “a única passível de ser aplicada com base em prova da materialidade do ato infracional aliada a apenas indícios de autoria, já que as demais exigem prova plena tanto da existência como da autoria da infração” (TEIXEIRA, 2013, p.170).

Com vistas nisso, tem-se que o ato de advertir está diretamente relacionado com um ato de autoridade, como destaca Moraes e Ramos (2010, p.843):

A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos de envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.

Como mencionado acima, esta medida socioeducativa é implicada por ordem judicial, podendo ser direcionada de maneira individual quando a infração é cometida por apenas um menor ou coletiva, o ato for praticado por um grupo de adolescentes menores. Para tanto, nas duas situações, o (os) menor (es) será (ão) advertido (s) pelo juiz, que irá impor limites acerca das suas ações, sempre com caráter pedagógico (SARAIVA, 2010).

A medida socioeducativa de advertência, só é cabível na ocorrência de prática de atos infracionais análogos a contravenções penais ou crimes de natureza leve, que não importem em grave ameaça ou violência à pessoa e para adolescentes sem antecedentes, como discrimina

claramente Sposato (2004). Diante do exposto, faz-se importante salientar que a principal finalidade da medida de advertência é prevenir a ocorrência de futuras infrações.

A medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano pode e deve ser aplicada em situações que envolvem o ato fracionário referente a reflexos patrimoniais, neste caso, cabe à autoridade “determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990, p.21). Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina ainda em um parágrafo único que, havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A prestação de serviços à comunidade é considerada uma medida socioeducativa de grande valia, pois apresenta duas finalidades muito importantes, primeiramente por preencher o tempo habitualmente desocupado do adolescente infrator, e segundo pelo fato de estabelecer a este uma conduta social, como mencionam Moraes e Ramos (2010).

De acordo com o artigo 117º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (BRASIL, 1990, p.22).

Para os adolescentes infratores, a prestação de serviços à comunidade diferencia-se na questão que trata de valores sociais, pois acredita-se que a partir das experiências vivenciadas no período de aplicação desta medida socioeducativa, os jovens e adolescentes infratores possam tomar consciência dos seus atos por meio da solidariedade e convivência social com desvalidos, enfermos, órfãos, idosos, entre outros públicos (SPOSATO, 2004).

Para a aplicação desta medida é necessário que haja uma pessoa de dentro do órgão que seja responsável em acompanhar e orientar os serviços prestados pelo adolescente infrator. No entanto, é importante destacar que o papel do orientador não é apenas fiscalizar o jovem, mas principalmente, ajudá-lo no processo de inclusão à comunidade local.

A medida socioeducativa de liberdade assistida é considerada por muitos como sendo “a medida de ouro”, pois seu cumprimento deve ser realizado na mesma comunidade a qual o jovem infrator pertence: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL, 1990, p.22).

Esta medida será utilizada em casos intermediários, onde a aplicação de uma medida mais leve seria ineficaz, mas, por outro lado, o adolescente infrator não apresenta perigo à sociedade, não justificando uma medida privativa de liberdade, como destaca Mezzomo (2004). E, assim como na medida de prestação de serviços à

Vale ressaltar que estas são as competências mínimas exigidas pela lei para que a medida de liberdade assistida funcione com eficácia. Porém, o essencial mesmo é que exista uma boa relação entre o orientador e o adolescente, onde ambos se respeitem e mantenham a confiança um no outro.

A semiliberdade é uma medida socioeducativa que sugere uma forma suavizada de privação de liberdade, ou seja, o adolescente infrator tem sua liberdade parcialmente comprometida, pois é permitido ao mesmo sair da instituição privatizada durante o turno diurno, porém ele deve retornar no turno noturno, como dispõe o artigo 120º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

Quando o artigo 120 do ECA menciona realização de atividades externas, este refere-se obrigatoriamente à escolarização e profissionalização do adolescente infrator. Vale salientar que na medida de semiliberdade o juiz não pode estabelecer a suspensão das atividades externas, isso se dá pelo fato de tais atividades serem, justamente, o meio educativo para conscientizar o adolescente dos seus atos infracionais. Porém, são lhe impostas as seguintes privações: visitas, alojamentos com higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação, entre outros direitos expostos no artigo 124 do ECA.

Esta é uma medida privativa de liberdade que deve ser aplicada em casos de atos infracionais considerados graves, como estabelecido pelo artigo 121 do ECA: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990, p.23). Destaca-se ainda que, “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”.

O princípio da brevidade consiste no limite cronológico da medida de internação, ou seja, a duração desta medida deverá ocorrer o mais rápido possível, de acordo com o tempo pré-estabelecido na lei, uma vez que, os efeitos sobrevindos a qualquer privação de liberdade,

comprovados empiricamente pela Criminologia, serão seguramente mais daninhos em relação aos adolescentes (ANDRADE, 2001).

Tratando-se do princípio da Excepcionalidade se sustenta na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável, enquanto mecanismo de defesa social, se outra alternativa não se apresentar (SARAIVA, 2010).

Já o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento estabelece que deve haver a proteção do adolescente infrator na imposição e na aplicação das medidas impostas, uma vez que, é dever do Estado promover políticas públicas que promovam a proteção da integridade física e psicológica dos internos, no ambiente da execução desta medida, uma vez que se tratam de sujeitos em formação (OLIVEIRA, 2003).

Antes de tudo, é de suma relevância esclarecer que o isolamento do adolescente infrator não deve ser entendido apenas como uma punição, mas também como sendo uma condição necessária para a que a aplicação da medida socioeducativa seja concretizada.

2.2 O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL COM ADOLESCENTES INFRATORES

Para melhor compreender os objetivos das políticas públicas para com os adolescentes infratores, faz-se necessário entender onde, como e quem são os responsáveis pelo trabalho realizado com este público. Para tanto, destaca-se a atuação do assistente social frente a essa realidade.

O trabalho do assistente social no atendimento das demandas de medida socioeducativa, geralmente é realizado no âmbito do CRAS, onde as ações e atividades lá desenvolvidas são voltadas especificamente para menores que praticam o ato infracional, de modo a envolver a trajetória sócio histórica da família e do adolescente. Assim, o assistente social busca informações que sejam necessárias para elaborar a sua estratégia de intervenção profissional. Ressalta-se também que a intervenção profissional deve ser pautada para a efetivação continuada dos direitos sociais e no que tange a especificidade das medidas socioeducativas visa também contribuir para o processo de ressocialização do adolescente.

A resolução do Conselho Federal do Serviço Social - CFESS (2011) em seu Art. 4º estabelece que “o assistente social ao atuar em equipes multiprofissionais, deverá garantir a

especificidade de sua área de atuação” e para isso entendemos ser necessário ter clareza do objeto em análise para uma intervenção profissional qualificada. A atuação do Serviço Social, no âmbito do CRAS, com medidas socioeducativas de meio aberto também tem como papel desenvolver alternativas para que os adolescentes em conflito com a lei sejam reinseridos socialmente sem que haja a necessidade da aplicação das penas restritivas de liberdade. E assim minimizar os efeitos negativos que uma internação precoce pode gerar na vida das pessoas, principalmente, na dos adolescentes.

Bernardi e Silveira (2015) destacam como deve ser a atuação do assistente social com as medidas socioeducativas, como pode-se observar na citação abaixo:

O exercício profissional em Serviço Social deve então constituir-se em elemento de discussão para os próprios profissionais, já que as práticas cotidianas estão relacionadas à leitura que o mesmo faz da realidade onde está inserido e, ao mesmo tempo, essa prática tem que ir além, superando-se a intervenção simplesmente pontual e construindo-se a práxis, a ação transformadora. As ações profissionais do Serviço Social não podem, portanto, ser reduzidas a intervenções pontuais na realidade, mesmo que essas sejam necessárias, enquanto a construção teórica não pode estar desvinculada da realidade do trabalho profissional. (BERNARDI; SILVEIRA, 2015, p.2)

Pode-se destacar ainda o atendimento realizado ao adolescente e ao grupo familiar, feito pelo profissional de Serviço Social, que tem como foco principal fatores referentes à prática infracional que envolvem trajetória sócio histórica da família e do adolescente, análise das demandas apresentadas por eles, leitura dessas demandas e identificação de outras demandas que, até mesmo, a família e o adolescente não tenham percebido.

Com base nisso, o assistente social deve atuar com medidas socioeducativas que viabilizem o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, para tanto, deve-se promover encontros e discussões com os adolescentes e seus familiares, na tentativa de realizar um trabalho conjunto que possa proporcionar melhorias na qualidade de vida destas pessoas. Nesse sentido, o assistente social deve realizar a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), que “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” (BRASIL, 1990, ART. 117º). Tal medida tem como propósito de reinserir os adolescentes na convivência com a sua comunidade, para que estes possam se sentir pertencentes desta. Dessa forma, é possível que o próprio adolescente tenha sua conduta infracional reavaliada e assim ele possa se redimir dos atos cometidos e voltar-se a se integrar socialmente.

Além disso, tem-se também a opção da medida de liberdade assistida, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 118, poderá ser “adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”, onde o assistente social atuante no CRAS deve atuar a partir do acompanhamento sistemático ao cotidiano do adolescente. Nesse sentido, cabe ao assistente social exercer o papel de orientador, cujas competências são determinadas por uma autoridade competente, tais como:

- I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - Apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990, p.23).

Nesse sentido, cabe ao profissional de serviço social, planejar e desenvolver atividades pedagógicas para serem trabalhadas com os menores infratores durante esse período de internação, para que estes possam ser assegurados dos seus direitos à educação, tendo em vista que o processo de aprendizagem pode propiciar ao adolescente uma nova visão acerca do seu comportamento, contribuindo assim para sua redenção.

3. CONCLUSÃO

Diante dos objetivos traçados inicialmente, neste trabalho, foi possível compreender as medidas socioeducativas, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como sendo um instrumento de grande eficácia na reeducação e inserção do adolescente infrator no meio social, pois ela traz consigo uma gama de estímulos que promovem a reparação do dano causado por ele, além de permitir que este e sua família tenham acesso à educação, o esporte, o lazer, a saúde, a assistência social, entre outras, como forma de se buscar a ressocialização.

Além disso, constatou-se que as medidas socioeducativas, em sua grande maioria, apresentam grande eficácia, devido ao caráter educativo e não de punição. Portanto, ressalta-se que tais medidas podem se tornar mais eficazes se o adolescente estiver sendo oportunizado à educação e profissionalização, na tentativa de se ressocializar. Porém nem sempre as instituições apresentam

condições físicas e/ou estruturais adequadas para atender a demanda, bem como profissionais capacitados na área, o que vem a ser algo negativo.

Portanto, pode-se concluir que o desenvolvimento deste trabalho apresenta-se como sendo de grande relevância para a formação acadêmica e profissional do Assistente Social, podendo servir de base teórica para sua atuação futura, na prática. As informações aqui contidas serviram para enriquecer os conhecimentos já existentes sobre a temática abordada, bem como para a aquisição de novos, o que vem a ser de grande contribuição para o crescimento profissional do indivíduo.

A realização do presente trabalho permitiu uma reflexão crítica para apreensão da totalidade, frente à dinâmica social. Sendo assim, para que o profissional supere as barreiras que são colocadas diariamente em seu cotidiano é preciso que rompa com todas as práticas conservadoras, procure estudar mais e se aprofundar melhor para que assim de fato possa fortalecer e materializar cada vez mais o projeto ético-político da profissão.

Contudo, considera-se um desafio que se coloca na contemporaneidade e que faz parte da trajetória histórica da profissão. Nesta direção, as atuais expressões da questão social que comparecem estão condicionadas a um contexto de crescente desigualdade que está atrelado ao ideário neoliberal que propõe o sistema capitalista em sua essência.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A. P. **Direitos Fundamentais e Aplicação das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade.** 2001.

BERNARDI, Aline Batista; SILVEIRA, Neusa Maria. **Serviço social e medidas sócio educativas: o trabalho na perspectiva de direitos.** Artigo produzido para conclusão do curso de Pós-Graduação de Saúde Mental e Atenção Psicossocial do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (Unidavi), 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social.** Série: Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente:** teoria e prática. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5993/aspectos-da-aplicacao-das-medidas-protetivas-e-socio-educativas-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 06 de maio de 2019.

MORAES, B. M.; RAMOS, H. V. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, R. L. Q. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativa.** 2003.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SPOSATO, K. B. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas.** 2004. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2019.

TEIXEIRA, C. K. **As medidas socioeducativas do estatuto da criança e do adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação.** REVISTA DA ESMESC, v. 20, n. 26, 2013.

